A C Ó R D Ã O

TC-011365.989.24-3

(ref. TC-005439.989.16-1, TC-005449.989.16-9, TC-005451.989.16-4 e TC-005452.989.16-3)

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompéia.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e as empresas José Carlos Garcia Eventos – ME, S4 Produções Artísticas Ltda. e Tiago Willian da Silva – ME, objetivando a apresentação de shows artísticos, bem como a locação de palco, banheiros químicos e camarim, por ocasião da "25ª Festa Municipal do Peão de Boiadeiro", nos valores de R$88.000,00, R$131.200,00, R$76.500,00 e R$34.700,00.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/04/24, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Gustavo Rissatto Moris (OAB/SP nº 496.062), Peterson Ricardo Sampaio de Oliveira (OAB/SP nº 322.874), Tainá dos Santos Santana Chidichimo (OAB/SP nº 472.178), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Carlos Alberto Vaceli (OAB/SP nº 145.876) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4.

RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. SHOWS ARTÍSTICOS. INTERPOSIÇÃO DE APELO APÓS O FALECIMENTO DO MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA JURÍDICA E DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, não conhecer do Recurso Ordinário, o falecimento do mandante extingue automaticamente a capacidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BCQI-CJ4S-6LZ4-4UCA

representativa do advogado, considerando nulo o presente apelo, por ausência de pressupostos de existência jurídica e de capacidade postulatória, determinando seu arquivamento.

Ainda, diante da gravidade da situação, bem como da inércia do subscritor do Recurso que, mesmo após devidamente notificado e tendo tido acesso aos autos (conforme comprova o evento 45), permaneceu silente, acolhe a proposta do d. MPC de oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SP, para que se apure eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

Cópia do voto e do Acórdão correspondente devem seguir para ciência da nobre OAB.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BCQI-CJ4S-6LZ4-4UCA